



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 89, DE 2017

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.



SF/17369.11330-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Cidade Acessível, destinado anualmente aos municípios, com população superior a cinquenta mil habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, aos dez municípios mais bem classificados individualmente nas seguintes categorias:

I – habilitação e reabilitação;

II – saúde e assistência social;

III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;

IV – moradia; e

V – transporte e mobilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias, hipótese na qual será excluído o seu nome nas classificações por si preteridas e premiados os municípios seguintes nessas correspondentes classificações.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a dois anos.

Parágrafo único. O recebimento do prêmio em uma categoria exclui a possibilidade de recebimento do prêmio pelo mesmo município na mesma categoria nos próximos dez anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título da premiação de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuado o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará as condições para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º, bem como promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos necessários aos pagamentos dos prêmios na lei orçamentária anual e a compatibilidade desses com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após muitos anos de debates e aperfeiçoamento, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma é um importante instrumento para que nos tornemos uma sociedade efetivamente inclusiva, adequada aos princípios constitucionais do pluralismo, da justiça social, da cidadania plena e da abolição de todas as formas de preconceito e de discriminação.

A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos.

Nesse sentido, propomos a criação de um prêmio para homenagear e divulgar boas iniciativas de inclusão das pessoas com



SF/17369.11330-53

deficiência nos municípios, nas categorias de: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Pretende-se, com esse prêmio, reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade. Afinal, se o governo não for para todos, não pode ser considerado democrático. A inclusão é um direito fundamental das pessoas com deficiência e traz benefícios para toda a sociedade ao agregar pessoas à vida quotidiana sem barreiras, promovendo, ainda, sentimentos de respeito e de solidariedade tão necessários para o fortalecimento dos laços comunitários.

Por essas razões, solicito apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>